JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.452.03-31

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. HSPM. Execução de exames de diagnóstico por imagem. Gerenciamento dos serviços correspondentes. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Finalidade dos órgãos ajustadas. Pertinência de objeto e de objetivo. Lavratura do contrato extemporânea relevada. Interveniência admitida. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.575.04-27, 72.005.449.04-43, 72.001.949.05-05 e 72.004.621.03-05.

Legislação citada: Art. 26, Lei 8.666/93

TC citado: 72.001.903.03-42

2.662ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 03.09.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.575.04-27, 72.005.449.04-43, 72.001.949.05-05 e 72.004.621.03-05, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 69/2003, relevando a lavratura extemporânea do referido ajuste, uma vez que o despacho de autorização e a emissão da nota de empenho foram providenciados em tempo hábil.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de aplicar pena de multa pela falha formal apontada, porque não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.004.621.03-05.